



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13409.000005/96-34
Recurso nº : 126.356
Acórdão nº : 302-37.065
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Recorrente : GARANHUNS REFRIGERANTES LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Com a extinção do crédito tributário lançado no primeiro grau, desaparece o interesse de agir da recorrente no processo, e tem-se a incompetência absoluta desta Câmara para apreciar o pedido formulado pelo recorrente, pois não há mais crédito tributário remanescente a ser reduzido, cancelado ou mantido.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13409.000005/96-34
Acórdão nº : 302-37.065

RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, relativa aos fatos geradores de novembro de 1991 a março de 1992, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 07, integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados, com o seguinte enquadramento legal: art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/1982; arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/1986; art. 28 da Lei nº 7.738/1989.

O crédito tributário apurado, composto pela contribuição, pela multa proporcional e pelos juros de mora, estes calculados até a data da autuação, perfaz o total de R\$ 69.053,75 UFIR.

Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 12/01/1996, o contribuinte protocolizou, em 07/02/1996, a impugnação de fl. 28, acompanhada dos documentos de fls. 29 a 53, na qual deduz as alegações a seguir sintetizadas:

1. a impugnante obteve êxito em ação judicial que questionava a alíquota de 2%, sendo reconhecida como de direito 0,5%;
2. antes da decisão judicial, a impugnante recolheu o Finsocial em alíquotas majoradas, conforme DARFs em anexo, e como tais pagamentos são anteriores ao período atuado, tinha crédito a seu favor, e não débitos;
3. além disso, apresentou recolhimentos não levados em consideração pela Auditoria-Fiscal atuante, fls. 33 a 35 e 53.

Em diligência, fls. 56 a 59, a Delegacia da Receita Federal em Caruaru confirmou os recolhimentos supracitados no item 3.

A DRJ em RECIFE/PE julgou o lançamento improcedente, ementando o acórdão na forma seguinte:

“Assunto: FINSOCIAL
Período: novembro de 1991 a março de 1992
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE INDÉBITOS FISCAIS
É devida correção monetária sobre a quantia indevidamente recolhida a título de tributo, ainda que a lei não se manifeste expressamente quanto à correção.
Lançamento Improcedente”.

Processo nº : 13409.000005/96-34
Acórdão nº : 302-37.065

Cumpre aduzir que a conclusão da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento é a seguinte:

“JULGO IMPROCEDENTE o presente lançamento para:

1. CANCELAR o crédito tributário exigido através do auto de infração de fl. 02.
2. RECONHECER o direito creditório da contribuinte contra a Fazenda Nacional no valor de R\$ 17.926,63.

À SASAR/DRF/Caruaru, para DAR ciência desta Decisão à interessada e adotar as demais providências de sua alçada.”

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou impugnação à decisão DRJ/RCE nº 1.139/98, fl. 74 e seguintes, onde *requer seja retificado o seu crédito, de modo que a ele sejam incluídos os índices do IBGE, IPC/INPC, bem como os juros compensatórios cumulados com os moratórios, para que desta forma o restante do crédito seja compensado com valores devidos (vencidos e/ou vincendos) à Secretaria da Receita Federal, haja vista possuir a impugnante alicerce judicial (...).*

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, fl. 119, que os redirecionaram ao Primeiro Conselho, que os redirecionaram ao Segundo Conselho que, por seu turno, os enviaram para este Conselho, após o despacho de fl. 122.

Relatados, passo ao voto.



Processo nº : 13409.000005/96-34
Acórdão nº : 302-37.065

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Apreciação não significa conhecimento, porquanto para se conhecer do recurso faz-se necessário não só a satisfação dos requisitos extrínsecos recursais, tais como a tempestividade, garantia de instância, etc., mas também, e fundamentalmente, a presença dos requisitos intrínsecos dos recursos, tais como o interesse e a legitimidade para tanto.

No caso vertente, diviso a falta de interesse de agir neste expediente, porquanto o contribuinte obteve, em primeiro grau, tudo o que poderia obter num processo de determinação e exigência de crédito tributário da União, a saber, o cancelamento do auto de infração. O fato de a decisão *a quo* albergar como razão de decidir a existência de créditos em favor do contribuinte não tem o condão de transformar esta discussão (de quantitativo de créditos) em uma discussão legítima em grau de recurso. Note-se que há ritos diversos entre os processos de exigência de créditos e os processos atinentes a pleitos compensatórios.

Nesse diapasão, ao meu sentir, não andou muito bem o *decisum* do órgão julgador de primeira instância, ao reconhecer um valor específico de direito creditório ao atuado, uma vez que tal competência originária é da autoridade preparadora¹ e não da autoridade julgadora. Esta só poderia manifestar-se nesse sentido, eventualmente, no caso de haver manifestação de inconformidade, por parte daquele contribuinte que teve seu pleito compensatório indeferido pela Delegacia da Receita Federal com circunscrição administrativa sobre o domicílio tributário do contribuinte, após análise acurada, seja sob o aspecto qualitativo seja sob o aspecto quantitativo.

Ainda como corolário da extinção do crédito tributário lançado, tem-se a incompetência absoluta desta Câmara para apreciar o pedido formulado pelo recorrente, pois não há mais crédito tributário remanescente a ser reduzido, cancelado

¹ Dizia o art. 1º, inc. X, da Portaria SRF nº 4.980/94, que dispunha sobre os processos administrativos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em vigor à época da prolação da decisão DRJ/RCE nº 1.139/98:

Art. 1º Às Delegacias, Alfândegas e Inspetorias classe especial da Secretaria da Receita Federal, compete: (...)

X - Apreciar os processos administrativos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal; (...).

Processo nº : 13409.000005/96-34
Acórdão nº : 302-37.065

ou mantido. Sequer pode-se entender como recurso de ofício, pois o crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância não supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375/2001. Também não se pode entender como apelo voluntário que desafia indeferimento de manifestação de inconformidade, uma vez que não houve pedido de compensação analisado pela Delegacia da Receita Federal com circunscrição administrativa sobre o domicílio tributário do contribuinte.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do pedido formulado, e encaminhar o presente para a unidade de origem, para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator